



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

OFÍCIO Nº 1677/2012 – GS/SEMURB/SPPUA

Natal, 14 de setembro de 2012.

À Ilma. Sra.

Luciana Araújo

Secretária Executiva do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN

Assunto: **Envio do anteprojeto de lei da ZPA 06**

Senhora Secretária Executiva,

Como é sabido, a modernização administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, o MODERNATAL, é um conjunto de ações no sentido de dotar a administração de instrumentos mais eficazes, pautados na sustentabilidade e na Gestão Inteligente, que resultem em uma melhoria contínua dos serviços prestados aos cidadãos.

No intuito de difundir e compartilhar as informações ligadas a este processo de modernização administrativa, a Prefeitura Municipal, através da Semurb, iniciou uma série de debates e audiências públicas referentes às propostas para a regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs) e os novos instrumentos de ordenamento urbano, obedecendo a um fluxo de procedimentos no que diz respeito à realização das audiências, disponibilização das informações e apreciação das propostas e contribuições dos diversos entes envolvidos no processo.

Após audiências realizadas em junho e dezembro de 2011, fevereiro e março do ano corrente, a equipe técnica de Planejamento Urbano e Ambiental da Semurb debateu e analisou internamente as contribuições recebidas referentes às propostas de regulamentação da ZPA-6 (Morro do Careca e dunas adjacentes) e ZPA 10 (Farol de Mãe Luiza e seu entorno), com fins de aprimoramento das propostas. Em virtude da condução dos trabalhos conforme o fluxograma aprovado em plenária em audiência pública no dia 08 de fevereiro de 2012 (ver fluxograma em anexo) e com vistas à efetiva implementação do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, conforme Art. 93 do Plano Diretor de Natal, Lei Complementar Nº 082/2007, que assegura a participação popular e dos conselhos em todo o processo, estamos enviando a este COMPLAN, para conhecimento o produto fruto da referida análise referente à **proposta de regulamentação da ZPA 06**, em formato eletrônico (CD-ROM) e via impressa em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Diante de todo o exposto, reiterando o Ofício Nº 211/2012-SAIPUA/SSEMURB, de 14 de fevereiro de 2012, e conforme solicitação feita na 199ª Reunião Extraordinária deste Conselho, em 28 de fevereiro do ano corrente, enviamos o processo em tela com a proposta de lei já consolidada e solicitamos ao mesmo que as providências referentes à apreciação e análise do material, bem como as eventuais contribuições, sejam enviadas à Semurb no prazo de 30 dias, contados do recebimento do presente ofício.

Lembramos ainda que as contribuições ora mencionadas no presente ofício como também relatórios e demais documentos correlatos encontram-se disponíveis para eventual consulta no link <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-229.html> - aba "Fluxograma das Regulamentações".

Sem mais para o momento e renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Demóstenes Jesus da Costa Senna
Chefe de Gabinete - Semurb

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

PROPOSTA 01
IBAM/ SEMURB

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
SETORIAL/ GERAL

CONPLAMI

CONHABIN

CIMITTU

CONSAB

PROPOSTAS
SEMURB/ CONSELHOS/ SOCIEDADE

PROPOSTAS
DA
SOCIEDADE

CONCIDADES

PROPOSTA
CONCIDADES/ SOCIEDADE

CONFERÊNCIA

SISTEMATIZAÇÃO
SEMURB

PROPOSTA

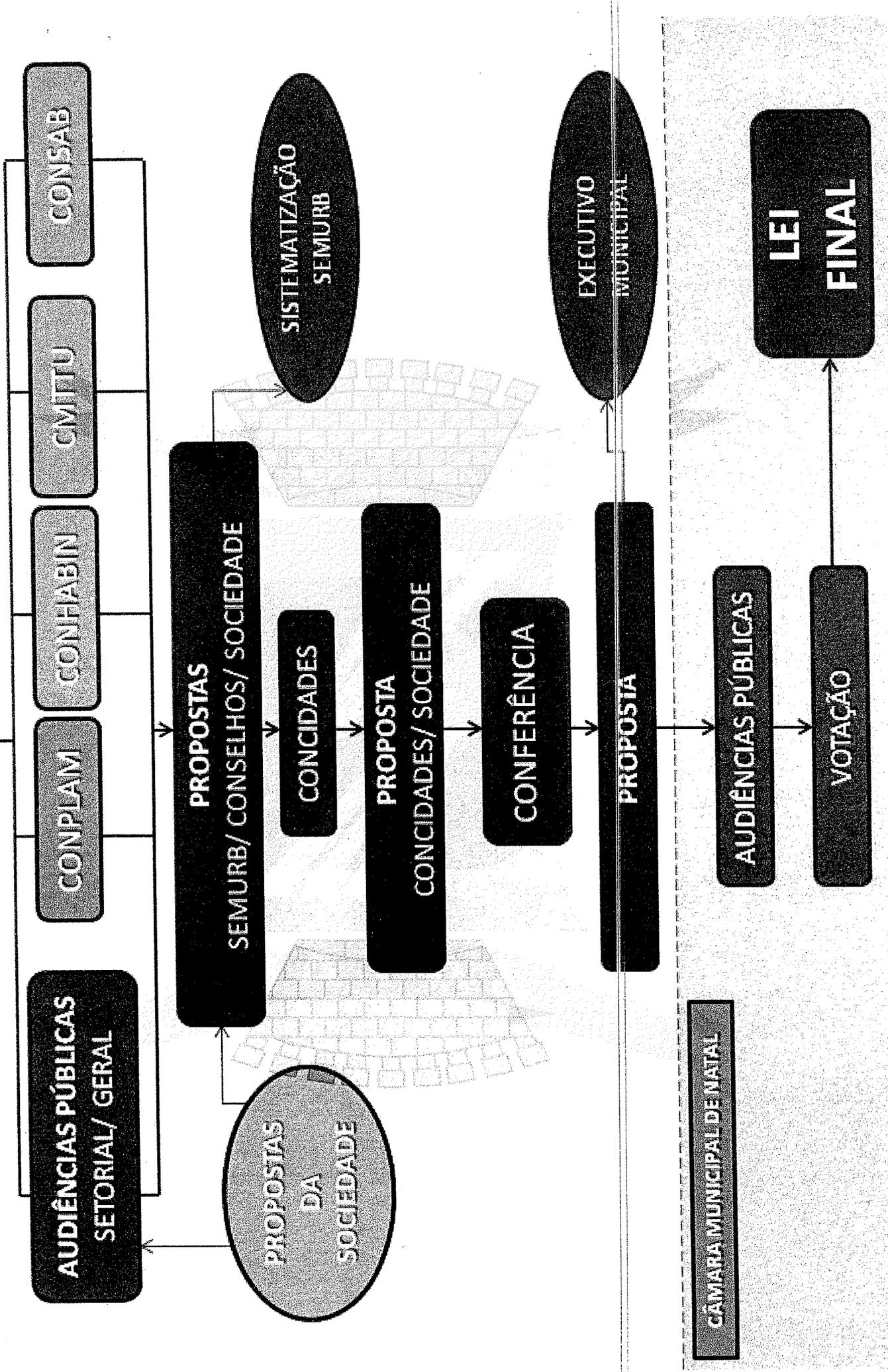
EXECUTIVO
MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

VOTAÇÃO

LEI
FINAL



ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-6

PROJETO DE LEI Nº _____ / ____.

Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-6), abrangendo o Morro do Careca e as dunas associadas no bairro de Ponta Negra na região Sul do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no parágrafo 1º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-6), que compreende o Morro do Careca e dunas adjacentes. Cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

Tem início no **Ponto 0**, de coordenadas **260.345,645 mE e 9.349.221,705 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 1**, de coordenadas **260.391,500 mE e 9.349.246,010 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção norte, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 2**, de coordenadas **260.395,350 mE e 9.349.365,110 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 3**, de coordenadas **260.478,910 mE e 9.349.454,440 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 4**, de coordenadas **260.706,551 mE e 9.349.648,369 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 5**, de coordenadas **260.901,535 mE e 9.349.648,369 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 6**, de coordenadas **261.052,335 mE e 9.349.494,687 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 7**, de coordenadas **261.178,162 mE e 9.349.401,518 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste,

na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 8**, de coordenadas **261.279,977 mE** e **9.349.273,769 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 9**, de coordenadas **261.351,054 mE** e **9.349.234,388 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 10**, de coordenadas **261.424,053 mE** e **9.349.233,428 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 11**, de coordenadas **261.462,474 mE** e **9.349.247,836 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção norte, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 12**, de coordenadas **261.455,750 mE** e **9.349.325,637 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 13**, de coordenadas **261.479,763 mE** e **9.349.353,492 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 14**, de coordenadas **261.524,907 mE** e **9.349.334,282 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 15** de coordenadas **261.555,644 mE** e **9.349.280,493 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com **Ponto 16**, de coordenadas **261.650,734 mE** e **9.348.953,727 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 17**, de coordenadas **261.580,723 mE** e **9.348.728,210 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 18**, de coordenadas **261.484,722 mE** e **9.347.828,800 mN**, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o **Ponto 19**, de coordenadas **259.654,214 mE** e **9.347.008,012mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue até encontro com o **Ponto 20**, de coordenadas **259.147,630 mE** e **9.347.403,541 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue confrontando-se com a Avenida Deputado Antônio Florêncio de Queiroz (Rota do Sol), até alcançar o **Ponto 21**, de coordenadas **258.856,200 mE** e **9.348.068,505 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 22**, de coordenadas **259.419,563 mE** e **9.348.319,470 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o **Ponto 23**, de coordenadas **259.571,951 mE** e **9.347.989,096 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar como o **Ponto 24**, de coordenadas **259.888,865 mE** e **9.348.134,346 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do

terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 25**, de coordenadas **259.954,151 mE** e **9.348.347,739 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 26**, de coordenadas **259.979,990 mE** e **9.348.377,889 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 27**, de coordenadas **260.019,209 mE** e **9.348.421,881 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 28**, de coordenadas **260.082,893 mE** e **9.348.460,498 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 29**, de coordenadas **260.163,093 mE** e **9.348.493,285 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar o **Ponto 30**, de coordenadas **260.188,983 mE** e **9.348.510,105 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar o **ponto 31**, de coordenadas **260.195,439 mE** e **9.348.503,910 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar o **Ponto 32**, de coordenadas **260.324,445 mE** e **9.348.521,459 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 33**, de coordenadas **260.328,597 mE** e **9.348.522,434 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção leste, até encontrar o **Ponto 34**, de coordenadas **260.343,271 mE** e **9.348.522,452 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar o **Ponto 35**, de coordenadas **260.365,697 mE** e **9.348.519,769 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o **Ponto 36**, de coordenadas **260.375,515 mE** e **9.348.516,976 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o **Ponto 37**, de coordenadas **260.396,311**

mE e 9.348.513,138 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 38**, de coordenadas **260.434,424 mE e 9.348.551,115 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **ponto 39**, de coordenadas **260.475,732 mE e 9348622,588 mN** localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 40**, de coordenadas **260494,964 mE e 9.348.733,569 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 41**, de coordenadas **260.501,799 mE e 9.348.743,403 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 42**, de coordenadas **260.431,744 mE e 9.348.826,600 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 43**, de coordenadas **260.427,018 mE e 9.348.832,213 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 44**, de coordenadas **260.412,764 mE e 9.348.851,450 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 45**, de coordenadas **260.382,629 mE e 9.348.892,121 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 46**, de coordenadas **260.367,474 mE e 9.348.918,219 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 47**, de coordenadas **260.359,988 mE e 9.349.009,111 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 48**, de coordenadas **260.364,951 mE e 9.349.025,888 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 49**, de coordenadas **260.375,027 mE e 9.349.059,944 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste,

segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 50**, de coordenadas **260.352,410 mE** e **9.349.151,370 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o **Ponto 51**, de coordenadas **260.356,914 mE** e **9.349.193,245 mN**, localizado no limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Ministério da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o **Ponto 0**, ponto inicial dessa descrição. Os pontos que compõem a presente descrição foram georeferenciados segundo o sistema de projeção UTM (Universal Transversal Mercator), Sistema de Coordenadas Planas, Datum Planimétrico SAD-69, zona 25 M.

Art. 2. Esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – proteger, manter, recuperar os aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos da ZPA-6;

II – proteger a paisagem natural e pouco alterada de notável beleza cênica existente no local;

III – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IV – preservar os ecossistemas existentes no local, tais como os cordões dunares, compostos por dunas moveis e fixas, os tabuleiros costeiros, planícies de deflação, praias, arenitos, recifes, cobertura vegetal natural (remanescentes de Mata Atlântica), sendo admitido apenas o uso indireto desses recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

V – recuperar e reabilitar as áreas degradadas ou descaracterizadas;

VI – aplicar o Princípio da Precaução, tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre quando houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados.

Art. 3. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no artigo anterior desta Lei serão implementadas as seguintes ações pelo órgão ambiental municipal:

I Divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-6, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II Desenvolvimento de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;

III Realização de projeto de revegetação das áreas degradadas com plantio de espécies nativas e substituição de espécies exóticas existentes por flora nativa;

IV Concepção e implantação de programas para monitoramento das atividades humanas com objetivo da recuperação florística da área;

V Concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas.

Art. 4. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I - definir o Zoneamento Ambiental, de acordo com o art. 19 da Lei do Plano Diretor da Cidade do Natal, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo para a ZPA-6;

III - definir normas específicas para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras;

IV - propor área para criação de Unidades de Conservação Ambiental em acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V - fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA-6;

VI - definir as ações prioritárias para implementação dos objetivos de proteção referentes aos incisos anteriores.

Art. 5. Na ZPA-6 ficam vedadas, não podendo ser objeto de autorização pelo órgão municipal competente, quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, observado o art. 6º, tais como:

I - parcelamento do solo;

II - deposição de lixo e de entulho;

III - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

IV - utilização de fogo para qualquer finalidade;

- V - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
- VI - uso industrial;
- VI - utilização de produtos tóxicos;
- VII - instalação de postos de combustíveis;
- VIII - intervenções visando ao rebaixamento do lençol freático;
- IX - coleta de exemplares da fauna e da flora silvestre, salvo para pesquisas autorizadas;
- X - movimentação de terra e extração de areia;
- XI - abertura de logradouro;
- XII - compactação do solo e pavimentação das vias existentes com material impermeável;
- XIII - supressão parcial ou total da vegetação nativa e/ou quaisquer danos à biodiversidade;
- XIV - construções em geral excetuando-se os casos que se destinem a obras de interesse público que sejam compatíveis com os objetivos da ZPA-6.

Parágrafo único. Somente será admitido o desmembramento de imóveis para efeito de desapropriação ou destinação de parte dos mesmos para o Poder Público, para instituir Unidade de Conservação.

Art. 6. Quando para fins de pesquisa científica e atividades ligadas a conservação e recuperação da ZPA-6, ficam sujeitas à autorização prévia do órgão ambiental competente, além de outras exigíveis pelo Código de Meio Ambiente do Natal, as seguintes atividades potencial ou efetivamente degradadoras:

- I extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- II exploração ou extração de recursos hídricos ou minerais do solo ou subsolo;
- III abertura de trilhas; e
- IV alteração do perfil natural do terreno.

Art. 7. A Zona de Proteção Ambiental 6 é caracterizada integralmente como uma Subzona de Preservação (SP), cujos limites coincidem com os da ZPA-6, que estão representados no mapa 1 constante do Anexo I e cujas coordenadas das poligonais estão descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 8. Na Subzona de Preservação (SP) que abrange toda a ZPA-6 somente poderão ser permitidos os seguintes usos e atividades compatíveis com as características da área:

I - Uso militar;

II – pesquisa científica;

III - ações de preservação e/ou conservação ambiental;

IV - ações de recuperação de áreas degradadas;

V - programas de uso público destinado à educação ambiental;

VI - equipamentos de apoio às atividades referenciadas nos incisos de I a V, desse artigo, desde que não descaracterizem a paisagem, a vegetação, a topografia e a principal função de preservar os recursos naturais da área e que tenham aprovação do órgão ambiental competente, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. A ZPA-6 poderá ser destinada à implantação de Unidade de Conservação da Natureza, no seu todo ou em parte, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal.

Art. 9. De acordo com as características ambientais e os usos permitidos na ZPA 6 ficam estabelecidas as seguintes prescrições urbanísticas: gabarito de 4,5 metros de altura, coeficiente de aproveitamento 0,001, taxa de ocupação de 0,001 e taxa de permeabilização de 99% ; conforme o quadro 1 constante no Anexo II desta Lei.

Art. 10. A instalação de qualquer equipamento previstos no artigo 8º desta Lei dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe a instituição, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste artigo, serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 11. A instalação de equipamentos referidos no artigo 8º desta lei está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação “empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Art. 12. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-6 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 13. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-6, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.

Art. 14. O órgão ambiental municipal definirá, no prazo de até 365 dias contados a partir da publicação desta Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverão ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para realização dos programas e projetos mencionados no caput deste artigo.

Art. 15. As infrações a presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

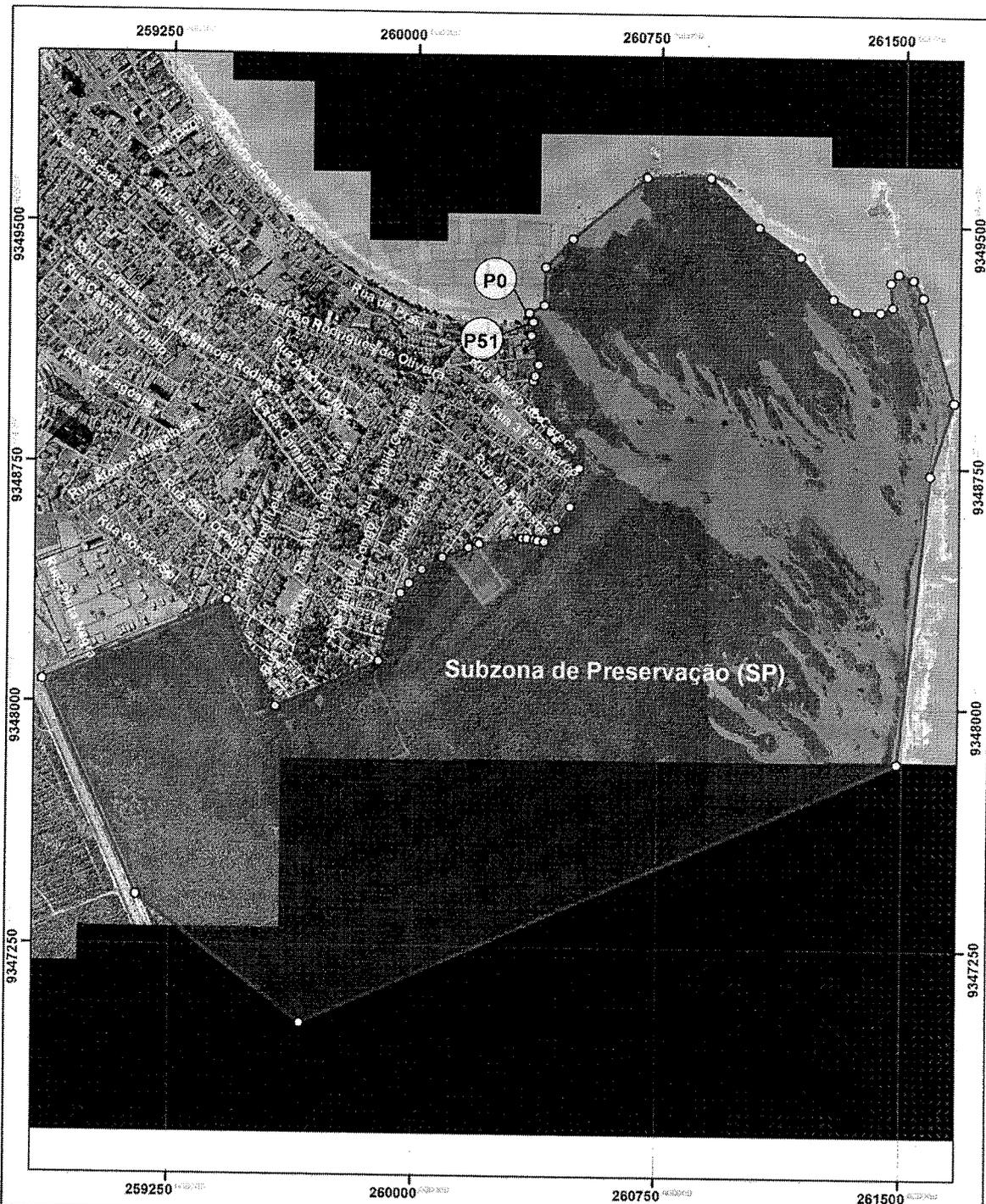
Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, de de 2012.

Micarla Araújo de Sousa Weber
PREFEITA

ANEXO I

Mapa 1 – Limite e Subzoneamento da ZPA 6



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA: ○ Pontos da ZPA 06 □ Perímetro da ZPA 06 ■ Subzona de Preservação	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SAD 69 UTM - Zona 25S
	ANEXO I - MAPA 01: Limite e Subzoneamento da ZPA 06.		
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.	DATA DE ELABORAÇÃO: SETEMBRO/2012 FONTE: PMN, Semurb (Base Cartográfica 2006).		

ANEXO I

Tabela 1 – Coordenadas do Limite da Zona de Proteção Ambiental 6 e da subzona de Preservação (SP)

Coordenadas		
Limite da ZPA 10 e Subzona de Preservação (SP)		
Pontos	UTM (E)	UTM (N)
0	260345,645	9349221,705
1	260391,500	9349246,010
2	260395,350	9349365,110
3	260478,910	9349454,440
4	260706,551	9349648,369
5	260901,535	9349648,369
6	261052,335	9349494,687
7	261178,162	9349401,518
8	261279,977	9349273,769
9	261351,054	9349234,388
10	261424,053	9349233,428
11	261462,474	9349247,836
12	261455,750	9349325,637
13	261479,763	9349353,492
14	261524,907	9349334,282
15	261555,644	9349280,493
16	261650,734	9348953,727
17	261580,723	9348728,210
18	261484,722	9347828,800
19	259654,214	9347008,012
20	259147,630	9347403,541
21	258856,200	9348068,505
22	259419,563	9348319,470
23	259571,951	9347989,096
24	259888,865	9348134,346
25	259954,151	9348347,739
26	259979,990	9348377,889
27	260019,209	9348421,881
28	260082,893	9348460,498
29	260163,093	9348493,285
30	260188,983	9348510,105
31	260195,439	9348503,910
32	260324,445	9348521,459
33	260328,597	9348522,434
34	260343,271	9348522,452
35	260365,697	9348519,769
36	260375,515	9348516,976
37	260396,311	9348513,138

Coordenadas		
Limite da ZPA 10 e Subzona de Preservação (SP)		
Pontos	UTM (E)	UTM (N)
38	260434,424	9348551,115
39	260475,732	9348622,588
40	260494,964	9348733,569
41	260501,799	9348743,403
42	260431,744	9348826,600
43	260427,018	9348832,213
44	260412,764	9348851,450
45	260382,629	9348892,121
46	260367,474	9348918,219
47	260359,988	9349009,111
48	260364,951	9349025,888
49	260375,027	9349059,944
50	260352,410	9349151,370
51	260356,914	9349193,245

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
 Datum - SAD 69
 Zona - 25S
 Meridiano Central: 33W



ANEXO II

Quadro 1 – Prescrições urbanísticas e ambientais de uso e ocupação do solo

QUADRO 1 – Subzona de Preservação (SP)	
Prescrições	
Uso	Institucional Público/Militar
Taxa de ocupação	0,001%
Gabarito	1 pavimento (4,5 m)
Coefficiente de Aproveitamento	0,001%
Permeabilidade	99%

